

## Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

### MOÇÃO Nº 366

APOIO ao Projeto de Lei Federal nº 492/2015, de autoria do Senador Aécio Neves (PSDB/MG), que modifica a CLT e a Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social para dispor sobre a concessão de licença-maternidade a segurado em caso de falecimento da genitora.

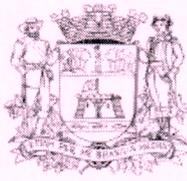


O salário-maternidade surgiu diante da necessidade primordial de proteção à mulher e ao filho, tendo este salário importância na manutenção básica do recém-nascido, que, pelo estado naturalmente vulnerável, inspira cuidados. Melhor seria se fosse chamado de benefício previdenciário, já que a segurada da Previdência Social está afastada de suas atividades, e ele possui o escopo fundamental de assegurar a ela – e conseqüentemente ao bebê – certo período de garantia salarial, no qual possibilite à genitora o afastamento de 120 dias de suas atividades laborais, sem prejuízo do emprego e do salário.

Porém, existem situações excepcionais em que, diante da morte da mãe, o pai assume inteira responsabilidade pelo cuidado do filho, sem qualquer proteção legal disciplinando tal situação, cabendo ao superveniente da segurada recorrer ao Poder Judiciário para a efetivação do direito.

Infelizmente, o legislador direcionou a proteção somente à segurada (do gênero feminino), em razão de ser, *a priori*, a responsável pelos cuidados com o bebê recém-nascido, principalmente pelo caráter alimentar.

Em razão da morte da beneficiária, o genitor passa a figurar diretamente no lugar da segurada, visto que, além de assumir a responsabilidade pelos cuidados, conseqüentemente terá de se afastar de suas atividades laborais para dedicar-se à nova situação. Diante da falta de previsão legal, o genitor não teria direito ao salário-maternidade, o que o colocaria em situação de risco alimentar com o recém-nascido.



## Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

(Moção nº 366 – fl. 2)

Sendo assim, o Nobre Senador Aécio Neves apresentou o Projeto de Lei nº 492/2015, que altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, para dispor sobre a concessão de licença-maternidade ao segurado em caso de falecimento da genitora.

A proposição torna claro que a licença-maternidade é devida ao trabalhador, mesmo no caso em que a mãe de seu filho não seja segurada da Previdência Social, assegurando que o elemento atuarial de inscrição e contribuição previdenciária encontra-se satisfeito em qualquer circunstância, pois ao menos um dos genitores deve contribuir para a previdência.

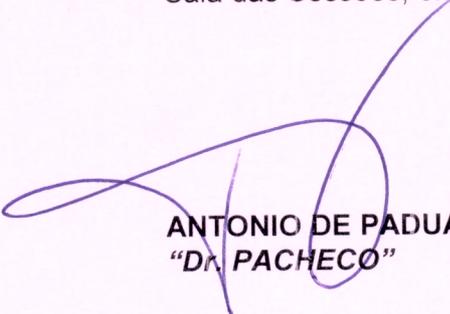
A referida propositura já foi aprovada no Senado Federal e remetida à Câmara dos Deputados, onde está tramitando sob o nº 5.656/2016.

Diante desse importante projeto que visa legalizar o que é justo,

**Apresento** à Mesa, na forma regimental, sob apreciação do Plenário, esta **MOÇÃO DE APOIO** ao referido Projeto de Lei do Senado nº 492/2015, dando-se ciência desta deliberação:

1. ao Presidente do Senado Federal, Renan Calheiros (PMDB/AL);
2. ao Senador Aécio Neves (PSDB/MG);
3. ao Presidente interino da Câmara dos Deputados, Waldir Maranhão (PP/MA), extensivamente a todos os Deputados Federais.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2016.

  
**ANTONIO DE PADUA PACHECO**  
"D. PACHECO"